

P A R E C E R

Nº 3653/2023¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Revoga as Leis nºs 3.990/2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de Imóvel de propriedade do Município de XXX à Associação Internacional Vida Animal e 4.936/2020, que altera a Lei nº 3.990/2012, e os Decretos nºs. 21.389/2020. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha para análise da validade, Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Revoga as Leis nºs 3.990/2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de Imóvel de propriedade do Município de XXX à Associação Internacional Vida Animal e 4.936/2020, que altera a Lei nº 3.990/2012, e os Decretos nºs. 21.389/2020.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que as formas administrativas de utilização de bens públicos por particulares variam de acordo com o grau de estabilidade e segurança conferidas em favor do particular, indo desde

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

atos simples e unilaterais (autorização e permissão de uso), até instrumentos complexos e contratuais (concessão de uso e concessão de direito real de uso).

Autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Municipal consente ao particular a prática de uma determinada atividade individual sobre um bem público. Não possui quaisquer formas nem requisitos especiais de existência ou validade, sendo suficiente a expedição de um ato pelo chefe do poder executivo, revogável de maneira sumária a qualquer momento e sem ônus quaisquer para o Município.

Permissão de uso é o ato negocial unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização exclusiva de um bem público. Tratando-se de um ato negocial, a permissão pode ser gratuita ou onerosa, condicionada ou incondicionada, por tempo certo ou indeterminada, a depender do estabelecido em seu termo instituidor.

Já a concessão de uso é o contrato administrativo utilizado pela Administração Pública, que atribui a utilização privativa de um bem público a um particular para que este explore por sua conta e risco de acordo com sua destinação específica. A concessão de uso distingue-se da autorização e permissão de uso em razão de ser estabelecida por meio de contrato, e não de ato unilateral da Administração, advindo daí uma maior estabilidade em favor do particular na exploração do bem, sempre nos termos estabelecidos no instrumento contratual.

Além dos instrumentos contratuais acima referidos, há ainda (como mencionado) o instituto da concessão de direito real de uso. A concessão de direito real de uso é o contrato, disciplinado pelo Decreto nº 271/67, pelo qual a Administração Pública transfere o uso remunerado ou

gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que o fato de o particular auferir lucros e a possibilidade de danos ao patrimônio público, por si só, não desnaturam a possibilidade da utilização do bem pelo particular. Isso porque cabe ao Poder Público estabelecer condições para o uso, bem como as responsabilidades do particular por eventuais danos causados.

Mister observar, outrossim, eventuais disposições encartadas na LOM acerca da utilização dos bens municipais.

Feitas estas considerações, temos que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo local, como administrador dos bens municipais, avaliar o interesse público na utilização de bem público por particular, bem como qual a melhor forma de efetuar tal utilização e os termos em que a mesma deva se dar, não sendo possível a edição de lei autorizativa pela Casa Legislativa.

Da mesma forma, a **revogação de permissão de uso**, ato negocial unilateral, discricionário e precário, conforme aventado alhures, é um ato de gestão do Chefe do Executivo e, como tal, **não exige autorização do Legislativo** por intermédio do manejo do processo legislativo.

Não obstante, nada impede que a LOM venha a exigir lei autorizativa para celebração de contrato de concessão de uso de imóvel municipal.

Seja como for, fato é que a lei autorizativa tão somente autoriza a celebração da permissão de uso e, uma vez que essa foi celebrada, seus

efeitos já se exauriram e não há como se cogitar revogação da lei. De outra feita, se a permissão não chegou a ser efetivada, factível a revogação da lei autorizativa.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023.